

Ofício nº0133/2022/20ªPJ/JF/ REF.: PA nº 0145.22.000235-9
(favor fazer referência ao número do ofício em caso de eventual resposta)
Assunto: Encaminhamento de Recomendação (faz)

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022.

Ilma. Senhora,

Com nossas cordiais saudações, vimos, pelo presente, nos termos do despacho incluso, encaminhar a V. Sa. a **RECOMENDAÇÃO** nº 01/2022/20ªPJ, referente ao PA nº 0145.22.000235-9 (Recomendação em anexo).

Considerando que, segundo a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 13/2020, as Promotorias de Justiça deverão priorizar o envio e recebimento de correspondências por meio eletrônico, solicitamos que a resposta seja encaminhada pelo e-mail pjjsaude@mpmg.mp.br.

Sem mais para o momento, encaminhamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça

Ilma. Sra.
Maria Margarida Martins Salomão
DD. Prefeita de Juiz de Fora
Av. Brasil, nº 2001 – 9º andar - Centro
JUIZ DE FORA – MG
CEP.: 36.060-010

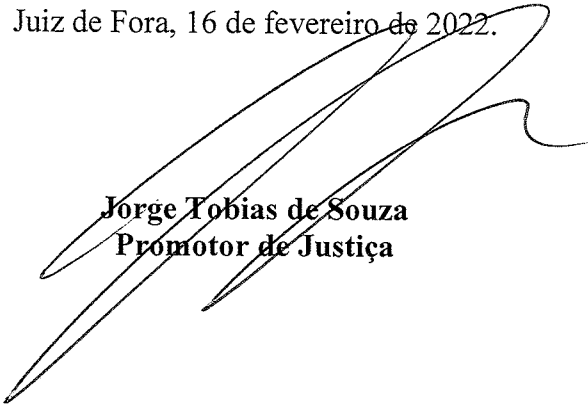
A.P.S.

DESPACHO

1 – Instaurar Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas, com o escopo de expedir Recomendação ao Município de Juiz de Fora, relativamente à realização de eventos no período do Carnaval do ano de 2022, tendo em vista a Pandemia causada pelo Coronavírus.

2 – Expedir recomendação à Prefeita Municipal de Juiz de Fora e à Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora.

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022.



Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO as competências dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica previstas, especialmente, no art. 24 e art. 26 da Lei Estadual nº 13.317/1999;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, conseqüentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que a realização de eventos, em especial, aqueles recreativos e de lazer, como a promoção de shows artísticos, bailes e congêneres gera aglomerações e condições favoráveis para a transmissão do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de que os eventos ocorram segundo protocolos sanitários capazes de mitigarem o risco de transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que compete aos municípios “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII da Constituição);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341, que fixou que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020 (Lei nº 14.035/20) para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve determinar as **MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS** adequadas à sua realidade local;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** à Senhora Prefeita Municipal de Juiz de Fora, Margarida Salomão, e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, Ivan Charles Fonseca Chebli, que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à

adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, dada a premência que o caso inspira:

1. Ao apreciarem pedidos de autorizações ou alvarás sanitários para eventos e atividades públicas e privadas de cultura, teatro, cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de show, bares, “baladas”, blocos de carnaval e similares, exijam do produtor do evento e/ou empreendedor o cumprimento de protocolo sanitário municipal e/ou o “Protocolo sanitário de eventos de entretenimento e lazer com grande público” elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, com previsão, especialmente, das seguintes medidas:

– Protocolo próprio: Todo evento de grande público deve ter seus próprios protocolos seguindo as melhores evidências científicas;

– Obrigatoriedade de comprovante: Para o acesso aos estabelecimentos de entretenimento, lazer e esportes, é obrigatória a apresentação de um dos documentos abaixo elencados:

a) Comprovante de Vacinação por meio do Certificado Nacional de Imunização, com “QR code” de autenticação, comprovando a completa imunização contra a COVID-19, ou seja, indivíduo vacinado com aplicação da segunda dose ou dose única após 15 dias, conforme indicação do imunizante (vacina utilizada), ou

b) Resultado Negativo de exame RT-PCR Teste Rápido de Antígeno realizados até setenta e duas horas antes do evento; ou

c) Laudo médico comprovando infecção pelo coronavírus (Covid-19) curada/recuperada com no mínimo 15 dias e no máximo 3 meses (90 dias).

– Exigência de uso obrigatório de máscara pelos participantes;

– Disponibilidade de locais para a higienização das mãos;

– Veiculação constante de avisos e mensagens sobre as medidas de prevenção da COVID-19;

– Orientação para que os artistas apenas retirem as máscaras no momento da apresentação;

– Artistas que não realizam o uso da voz em sua apresentação devem manter o uso da máscara durante toda a apresentação;

– Atendimento ao público por artistas poderá ser realizado em áreas específicas para isso, bem como sessões de autógrafo e fotos. Artistas e públicos devem obrigatoriamente estarem usando máscaras em qualquer interação.

– Exija do empreendedor que organize evento com público estimado acima de 2000 pessoas, a apresentação do Selo Evento Seguro, concedido pelo Governo de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo de Minas Gerais a estabelecimentos, atividades culturais, turísticas e eventos que cumprem protocolos sanitários definidos durante o período de retomada gradual da atividade econômica do Turismo no Estado. (www.secult.mg.gov.br/seloeventoseguro).

2. Intensifiquem as ações de polícia sanitária para a fiscalização dos eventos autorizados;

3. Adotem as medidas administrativas necessárias para suspender eventos clandestinos que venham a ocorrer no território municipal;

4. Determinem a realização de diligência no endereço onde ocorrer o evento, para promover as medidas de polícia sanitária necessárias para a fiscalização das atividades.

RECOMENDA aos Promotores de eventos:

1. Providenciem junto ao Município as autorizações necessárias para a realização do evento, promovendo todas as adequações sanitárias para a mitigação do risco de transmissão da COVID-19;

2. Implantem e assegurem efetivo cumprimento ao protocolo sanitário municipal e/ou protocolo sanitário “Protocolo sanitário de eventos de entretenimento e lazer com grande público”;

3. Providenciem e apresentem o Selo Evento Seguro, caso se trate de evento com mais de 2.000 pessoas.

Sugere-se às autoridades sanitárias que, caso necessário, seja solicitado apoio às Forças de Segurança de Minas Gerais para a garantia da execução das medidas de polícia sanitária de competência das autoridades municipais. Para tanto, desde logo, o Ministério Público se coloca à disposição para o diálogo interinstitucional.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019, requisita-se resposta aos destinatários desta Recomendação sobre as providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias/horas.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem, tampouco, afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o Ministério Público requisita ainda aos destinatários, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a divulgação desta recomendação nos meios de telecomunicações destinados à publicação dos atos oficiais do Município de Juiz de Fora.

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022.

Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça